



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002882-17.2018.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRUNO MIQUELETI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002882-17.2018.8.26.0482

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Bruno Miqueleti dos Santos

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente

Voto nº: 5.609

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM CONCURSO FORMAL (ARTIGOS 302, CAPUT, E 303, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL, NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS NÃO AUTORIZAM A PROLAÇÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO, POIS NÃO CONDUZEM À CERTEZA NECESSÁRIA ACERCA DA CULPA DO APELADO — NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA — PELO RESULTADO NATURALÍSTICO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO ABALROAMENTO. VÍTIMA SOBREVIVENTE QUE NÃO SE RECORDOU COMO SE DEU A COLISÃO. AUSENTES TESTEMUNHAS PRESENCIAIS E INEXISTENTES IMAGENS DO ACIDENTE CAPTADAS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA. APELADO QUE CONDUZIA SEU VEÍCULO DENTRO DO LIMITE DE VELOCIDADE DA RODOVIA EM QUE TRAFEGAVA, NÃO HAVENDO INDICAÇÃO DE LIMITE INFERIOR DE VELOCIDADE EM CASO DE CHUVA. INEXISTENTES ELEMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR QUE TENHA O APELADO CONDUZIDO, DE MODO IMPRUDENTE, O CAMINHÃO E, COM ISSO, CAUSADO O ACIDENTE. DÚVIDA FORMADA RESOLVIDA PELA SOLUÇÃO ABSOLUTÓRIA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 386/391), proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade, da 3^a Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Bruno Miqueleti dos Santos**, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso nas penas do artigo 302, *caput*, e do artigo 303, *caput*, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70 do Código Penal, e, ao final da instrução probatória, foi **absolvido**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o Ministério Público buscando a integral reforma da r. sentença, para que o apelado seja condenado, nos exatos termos da exordial. Sustenta, em síntese, que restou bem demonstrada a culpa do denunciado, na modalidade imprudência (págs. 397/409).

Processado e contrariado o apelo (págs. 417/420), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento (págs. 428/432).

É o relatório.

O reclamo ministerial não comporta acolhimento.

O acusado foi denunciado e processado pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, em concurso formal, porque, de acordo com a denúncia (págs. 121/122):

“[...] no dia 14 de janeiro de 2018, por volta das 02h, na Rodovia Raposo Tavares, km 573, na cidade de Álvares Machado, nesta comarca, BRUNO MIQUELETI DOS SANTOS, qualificado à fl. 15, praticou homicídio culposo, na direção de veículo automotor, causando a morte de Jennifer Cristina Queiroz Hernandes (conforme laudo necroscópico de fls. 21/23).

[...]nas mesmas circunstâncias acima descritas, BRUNO MIQUELETI DOS SANTOS, qualificado à fl. 15, praticou lesão corporal na direção de veículo automotor, contra a vítima Natalia Cangussu dos Santos (conforme laudos de fls. 37/38 e 50/52).

Segundo narra a exordial acusatória:

“(...) o DENUNCIADO conduzia o caminhão SCANIA/P 310, placas AFR-9573 pela Rodovia Raposo Tavares, sentido Álvares Machado/Presidente Prudente, sem as devidas cautelas, durante a madrugada, enquanto chovia, na velocidade aproximada de 85km/h (fl. 74), vindo a colidir com a traseira da motocicleta HONDA/CB 300, placas EKE-1326, que transitava à sua frente e era conduzida pela vítima Natalia, que trazia em sua garupa a vítima fatal Jennifer.

O laudo pericial do local dos fatos revelou que o caminhão apresentava danos em sua dianteira direita, consistentes em amassamentos e rompimentos orientados de frente para trás e da direita para a esquerda. A motocicleta tinha severos amassamentos e rompimentos orientados de trás para frente e da esquerda para a direita (fls. 73/78).

Em razão da colisão, a vítima Jennifer sofreu as lesões descritas no laudo de exame necroscópico de fls. 21/23, causa efetiva de sua morte. A vítima Natalia foi socorrida, mas sofreu lesão corporal de natureza grave, “pela incapacidade para as atividades por mais de 30 (trinta) dias e pelo perigo de vida ocasionado por ter permanecido em coma”, conforme laudo de fls. 50/52.

Agiu com imprudência o DENUNCIADO. Não observou o cuidado

objetivo necessário ao conduzir veículo automotor sem a cautela e atenção devida, sem guardar a distância de segurança do veículo que seguia à sua frente, especialmente considerando a velocidade, as condições do local, as condições do veículo e as condições climáticas na ocasião dos fatos, dando causa ao acidente que culminou na morte da vítima Jennifer e nas lesões corporais sofridas pela vítima Natalia”.

Ao final da instrução criminal, a ação penal foi julgada improcedente e o apelado foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – motivo da irresignação ministerial.

Todavia, malgrado a insurgência da I. Representante do Ministério Público, o acervo probatório produzido realmente não permite reverter a solução absolutória lançada pela Ilustre Magistrada *a quo*.

Com efeito, interrogado em Juízo, **o acusado negou a imputação**, afirmando que

“[...] vinha do Mato Grosso do Sul, quando por volta das 02h da madrugada, ouviu um barulho do lado direito do caminhão. Estava chovendo muito forte e muito escuro e, por essa razão, mesmo olhando, não conseguiu visualizar nada. Anteriormente, fora vítima de assalto no Estado do Rio de Janeiro e, por essa razão, não parou. Entretanto, fez o retorno e notou que havia pessoas no local. Avistou uma das vítimas caída na rodovia, enquanto a outra tinha caído na galeria pluvial. Afirmou que não havia nenhum veículo à sua frente. Estava trafegando dentro da velocidade máxima permitida para aquela via” (pág. 389).

As demais provas produzidas não se mostraram suficientes para afastar a exculpatória ora apresentada, na medida em que não lograram comprovar a real dinâmica do acidente e, por consequência, a efetiva culpa do acusado pelo acidente automobilístico que resultou no

falecimento de uma das vítimas e nas lesões experimentadas pela outra.

Colhe-se das declarações judiciais prestadas pela vítima Natália Cangussu dos Santos que **não se recorda como se deu a colisão**, tendo ela declarado, em pretório, que:

“[...] no dia do fato, comparecera à casa de sua prima em Ribeirão dos Índios e, quando estava retornando, conduzindo sua motocicleta, o acidente aconteceu. Entretanto, não se recordava como a colisão ocorreu. Após o acidente, a parte esquerda de seu corpo ficou paralisada, recuperando-se parcialmente com sessões de fisioterapia. Natalia ficou com sequelas mentais, o que dificultou suas atividades laborais. Na época do acidente, ela possuía Carteira Nacional de Habilitação provisória”.

As demais testemunhas ouvidas não presenciaram o acidente não suprimindo, assim, a lacuna acerca da dinâmica do acidente.

Colhe-se do depoimento da testemunha Ricardo Hernandes, pai da vítima fatal, que:

“[...] a vítima Jennifer pedira para sair, a fim de ir ao Parque do Povo. Após algum tempo, no domingo, foi contatado por policiais militares, que o informaram sobre o acidente que vitimou sua filha”.

Extraí-se do depoimento da testemunha Juarez Lima dos Santos, pai da vítima Natália, que:

“[...] sua filha, Natalia, após o acidente, permanecera por um período em coma, internada. Pontuou que Natalia ficara com sequelas resultantes do fato”.

Infere-se do depoimento da testemunha Rodrigo Brunhani, policial militar que atendeu a ocorrência, que:

“[...] naquela data, chovia muito forte e fora acionado, via COPOM, para comparecer ao local dos fatos, pois havia ocorrido um acidente de trânsito. Chegando, encontrou uma das vítimas falecida e outra sendo socorrida por terceiros, enquanto o motorista do caminhão, que havia feito o retorno e parara na pista contrária, prestava apoio. Pelo que conseguiu notar, o caminhão, conduzido pelo acusado, colidiu na traseira da motocicleta em que as vítimas estavam. A velocidade máxima da pista é de 90km/h para veículos pesados e não há indicação de obrigação de diminuir a velocidade em caso de chuva”.

Como consignado, a prova produzida não autoriza a prolação de um decreto condenatório, porquanto os elementos de convicção carreados aos autos não conduziram à necessária certeza acerca da culpa do apelado – na modalidade imprudência – pelo evento danoso.

Com efeito, a doutrina, ora representada por Renato Brasileiro de Lima, ao tratar do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, discorre acerca da inobservância do dever objetivo de cuidado e conceitua a imprudência como:

“(...) O essencial em um tipo de injusto culposo como o do art. 302 do CTB não é a simples causação do resultado, mas sim a forma em que a ação causadora se realiza. Por isso, a observância do dever objetivo de cuidado, ou seja, a diligência devida, pelo condutor do veículo automotor, afasta a tipificação do crime. Assim, se o motorista cumpre com as normas de trânsito e mesmo assim provoca a morte de outrem, não será possível lhe imputar juridicamente esse resultado, em face da inexistência de criação de um risco proibido, pouco importando, in casu, a existência de nexo de causalidade física entre a sua conduta e o evento morte [...]”.

[...] Imprudência: é a culpa em sua forma comissiva (in agendo). É a imprevisão ativa, havendo concomitância entre a imprudência e a ação, ou seja, a imprudência se desenvolve de maneira paralela à ação,

ou seja, surge e se manifesta enquanto o seu autor pratica a conduta. Imprudente é, por exemplo, o motorista que imprime velocidade excessiva em seu veículo, com visível diminuição de seus reflexos e acentuada liberação de seus freios inibitórios, ou que desrespeita um sinal vermelho em um cruzamento [...]” (in Manual de Legislação Criminal Especial: Volume único, 11ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Juspodivm, 2023, p. 1415 – grifos acrescidos).

E em que pese a profusa argumentação expendida pelo Ilustre Promotor de Justiça oficiante, os elementos de convicção produzidos não permitem concluir, de forma inequívoca, que o apelado teria deixado de adotar as precauções exigidas pelas circunstâncias do caso concreto.

Inicialmente, o laudo pericial do local dos fatos (págs. 80/91) confirmou que **o veículo conduzido pelo apelado transitava a uma velocidade aproximada de 85 km/h**, encontrando-se **articulados os sistemas de segurança para o tráfego** do caminhão (freio, direção e elétrico), constatando, ainda, o **bom estado de conservação de seus pneus** (pág. 82).

Por outro lado, a perícia restou **inconclusiva** acerca das circunstâncias do abalroamento. Consoante consignou o I. Perito Subscritor:

“DA DINÂMICA:

Trafegava o veículo Caminhão pela pista de sentido MS – SP da referida rodovia, quando no KM 73 + 50 metros, colidiu sua dianteira contra a traseira esquerda do veículo Moto.

CONCLUSÃO:

Primeiramente cumpre ressaltar que anteriormente ao local dos fatos existe uma alça de acesso à citada rodovia.

Sendo assim, o Perito, com base no observado no local dos fatos, conclui que em virtude da impossibilidade de se determinar se o veículo Moto adentrou à rodovia pelo referido acesso ou se já se encontrava trafegando pela mesma, não possui vestígios suficientes que apontem a causa do acidente ora analisado” (pág. 84).

Insta consignar, ainda, que **o acidente em questão não foi registrado por câmeras de segurança**, não tendo as provas pessoal e técnica logrado comprovar, a contento, como se deu o acidente ora apurado.

Assim, ao final da instrução, colhe-se da prova haurida que **o acusado conduzia o veículo abaixo do limite de velocidade máxima permitida na rodovia**, salientando-se, nesse ponto, que, conforme relatou o policial militar ouvido, **não havia indicação de limite de velocidade menor em caso de chuva**, condição climática verificada no dia dos fatos.

De outro lado, à míngua de provas acerca da real dinâmica do acidente, não há elementos **concretos** a evidenciar que o apelado agiu com imprudência na condução do caminhão quando do acidente, não podendo ser descartada, ainda, a possibilidade de que as ofendidas tenham ingressado, de forma imprudente, na rodovia pela alça de acesso mencionada no laudo pericial.

Nesse ponto, não se pode olvidar que a preferência é justamente para os veículos que já estão circulando na rodovia, conforme prevê o artigo 29, III, “a”, do Código de Trânsito Brasileiro, atraindo, assim, às vítimas o dever de cuidado ao ingressar em pista de

alta velocidade, reiterando-se que o apelado estava dentro do limite de velocidade da rodovia em que transitava.

Enfim, como brilhantemente fundamentado pelo MM^a. Magistrada Sentenciante, que avaliou minuciosamente a prova produzida:

“O acidente de trânsito envolvendo as partes é inquestionável. Entretanto, não há elementos de prova suficientes para afirmar que o acusado agiu com culpa.

Conforme constou no laudo pericial às fls. 80/91, não existiam vestígios suficientes que apontassem a causa do acidente ora analisado (fls. 84).

O referido laudo descreve, com relação ao caminhão conduzido pelo réu, que os sistemas de segurança para o tráfego (freio, direção e elétrico) do veículo se encontravam articulados e que os pneus estavam em bom estado de conservação.

A velocidade que o denunciado imprimia ao caminhão (85 km/h) (fls. 82) não excedia o limite da pista para veículos daquele porte.

A alegação do Promotor de Justiça de que o acusado, sabendo das condições climáticas, tinha o dever de reduzir a velocidade não merece acolhimento.

A rodovia, conforme declaração da testemunha, policial militar (fls. 375/376), possui marcação de velocidade máxima de 90 km/h, não havendo sinalização indicativa de que a velocidade deve ser reduzida em dias chuvosos.

Portanto, o acusado não se eximiu do dever objetivo de cuidado, pois, o automóvel estava em perfeitas condições de uso e se manteve

dentro do limite máximo de velocidade permitida para aquele local.

Ademais, importante consignar que, segundo o laudo pericial, à fls. 84, anteriormente ao local dos fatos existe alça de acesso à citada rodovia. Sendo assim, o Perito, com base no observado no local dos fatos, conclui que em virtude da impossibilidade de se determinar se o veículo Moto adentrou à rodovia pelo referido acesso ou se já se encontrava trafegando pela mesma (sic).

Observa-se, pelas imagens à fls. 87, que a colisão ocorreu à direita do caminhão conduzido pelo acusado, mais ao canto do automóvel.

Nesse contexto, não se pode descartar a hipótese de que a motocicleta conduzida por Natalia tenha, bruscamente, se posicionado à frente do caminhão do acusado, ocorrendo a colisão.

Ainda, conforme destacado pelo réu e corroborado pela testemunha, policial militar, chovia muito no momento do acidente.

Não houve o registro do acidente por câmeras de monitoramento, nem testemunhas oculares, de modo que se torna impossível saber, com exatidão, como o fato ocorreu.

Não se deve desconsiderar que o denunciado retornou logo após a colisão, a fim de saber o que havia acontecido, ao invés de se evadir do local e tentar se eximir de alguma responsabilidade civil ou criminal.

Não há, portanto, certeza quanto a eventual culpa do acusado no evento, sendo necessário, neste caso, a aplicação do in dubio pro reo” (págs. 389/390).

Destarte, incensurável a r. sentença absolutória, que deve ser mantida em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo-se integralmente a r. sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora